



Processo nº: 11763/2025

Parecer nº: 265/2025

Órgão Consultente: Secretaria Municipal de Administração e Finanças

Credenciamento – fornecimento de refeições para servidores e colaboradores decorrentes de convênios e termos de cooperação - Inexigibilidade de licitação - Art. 74, IV, Lei 14.133/2021 - possibilidade legal e jurisprudencial de contratação por credenciamento mediante preenchimento de requisitos – deliberação dos ordenadores de despesa - ausência de atendimento dos requisitos legais na sua integralidade.

PARECER JURÍDICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Prefacialmente, registra-se que cabe à Assessoria Jurídica a verificação de atendimento de requisitos legais para a pretensa contratação, sendo que a deliberação de mérito é atribuição dos ordenadores da despesa.

Trata-se o presente processo de solicitação da Secretária Municipal de Administração e Finanças de Mata de São João-BA, quanto à análise de minuta de edital de chamamento público para credenciamento de restaurantes para fornecimento de refeições para servidores em campo ou colaboradores eventuais, conforme estabelecido na cláusula 1.1 da minuta de edital.

1 - OBJETO DO CREDENCIAMENTO

1.1 - O presente credenciamento tem por objeto a contratação de restaurantes para futuro e eventual fornecimento de refeições prontas na sede e no litoral do município de Mata de São João-BA, os quais serão destinados aos servidores ativos desta administração e que estejam em serviços de campo, para os colaboradores que atuam eventualmente com esta prefeitura municipal de Mata de São João-BA, em decorrência da celebração de contratos, convênios e outros atos formais, legalmente reconhecidos, bem como para outras pessoas físicas em decorrência dos mesmos instrumentos, conforme as especificações constantes do Anexo I deste Edital.





Diante de tais considerações, impende tecer comentários sobre o instituto do credenciamento e a sua possibilidade de utilização pela Administração Pública.

2. DA CONTRATAÇÃO E SUA BASE LEGAL

Assim, apresenta-se o credenciamento como hipótese de inexigibilidade quando não há concorrentes em procedimento licitatório ou quando não há possibilidade de competição, principalmente pela possibilidade de contratação de todos.¹

Na lei 14.133/2021 a conceituação encontra-se no artigo 6º, XLIII:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Incluiu-se, portanto, na nova lei de licitações como expressa hipótese de inexigibilidade:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Em verdade, funciona o credenciamento como instrumento auxiliar para possibilitar a contratação por inexigibilidade.

Suas modalidades de ocorrência e utilização, agora estão positivadas em lei geral de licitações, assim como o era na lei estadual de licitações². Corresponde, portanto, à três estas hipóteses, existindo ainda regras específicas no parágrafo único do artigo 79.

¹ Esta teoria foi criada pelo Doutrinador Carlos Ari Sundfeld, discorrendo sobre a *inviabilidade de competição por contratação de todos*. Ou seja, quando a Administração está disposta a contratar todos os interessados no objeto, desde que atendam aos requisitos mínimos. (SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 42).

² **Lei Estadual 9.433/05:**

Art. 61 - É inexigível a licitação, por inviabilidade de competição, quando, em razão da natureza do serviço a ser prestado e da impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, certas necessidades da Administração possam ser melhor atendidas mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, hipótese em que a Administração procederá ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.





Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

Parágrafo único - A Administração elaborará regulamento específico para cada credenciamento, o qual obedecerá, rigorosamente, aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório.

Art. 62 - Na implantação de um sistema de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, com o acesso permanente a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas em regulamento, devendo instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

I - convocação dos interessados por meio do Diário Oficial do Estado, de jornal de grande circulação e, sempre que possível, por meio eletrônico;

II - fixação criteriosa da tabela de preços que remunerará os serviços a serem prestados;

III - regulamentação da sistemática a ser adotada.

Art. 63 - O regulamento para credenciamento deverá ser elaborado pelo órgão público interessado e observar os seguintes requisitos:

I - ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação local e, sempre que possível, por meio eletrônico, podendo também a Administração utilizar-se de chamamento a interessados do ramo, que gozem de boa reputação profissional, para ampliar o universo dos credenciados;

II - fixação de critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar;

III - possibilidade de credenciamento, a qualquer tempo, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas;

IV - fixação de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, mediante notificação à Administração, com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento;

X - fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço.



V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Implica o credenciamento na possibilidade de todos quantos interessados contratarem com a Administração Pública, sem exclusão de alguns em detrimento de outros ou sem vencedores em processo licitatório. Exatamente por não competirem entre si, em razão de todos disponibilizarem os seus serviços/produtos, deduz-se que não há viabilidade de competição, desembocando então na inexigibilidade de licitação pública.

O credenciamento, abre à Administração a possibilidade de contratar com todos quantos preencherem os requisitos mínimos exigidos em instrumento editalício.

Logo, percebe-se que inexistente objeto entre os fornecedores capazes de gerar competição para a Administração Pública, mas todos estarão aptos a, teoricamente, prestarem seus serviços ao Município, cabendo apenas atrair aqueles que diretamente usufruirão dos serviços e produtos ou mesmo mediante direcionamento por ordem coordenada pela Administração, garantindo-se neste caso, a igualdade entre credenciados.

Ressalte-se, contudo, que as justificativas e a cabal demonstração de que o interesse público primário, ou seja, aquele permanente e indisponível está sendo salvaguardado e atendido, devem constar em processo administrativo próprio, sob a responsabilidade da gestão.

Segundo o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o credenciamento implica na delegação unilateral e precária, por ato administrativo, a credenciados, de atividades de interesse público, reconhecendo-lhes a produção de eficácia administrativa pública e dando-lhes assentimento para que sejam remunerados por seus serviços, diretamente pelos administrados beneficiários ou pela própria Administração.³

Pode-se ainda asseverar que característica inerente do credenciamento é a possibilidade de contratação a qualquer tempo de todos aqueles que preenchem os requisitos estabelecidos em edital, divulgado semelhantemente a qualquer edital de licitação e ainda mais, pois em todo tempo deverá existir informativo nas mídias do Município informando do credenciamento e sua permanência em aberto.

³ De grande valia também é a conceituação do Professor Luciano Ferraz quando afirma que o credenciamento é: "O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada" (Licitações, Estudos e Práticas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. P. 118).





A escolha do prestador credenciado, a depender do serviço, será do usuário, dentre aqueles credenciados que cumpram as exigências editalícias e aceitem o valor predeterminado pela Administração.⁴

Todavia, já se é comum a possibilidade da existência de credenciamentos em que o usuário não necessariamente escolhe, mas é direcionado à determinado prestador/fornecedor com base em regras isonômicas previamente estabelecidas. Esta situação, antes prevista na prática e doutrinariamente, hoje está prevista expressamente na lei.

No caso concreto, cuida de hipótese em que a escolha será diretamente realizada pelo beneficiário, que escolherá o restaurante onde fará sua refeição.

3. ANÁLISE DE MINUTAS

Isto posto, verificando-se em estudo preliminar elaborado pela própria secretaria gestora do programa que há vantagens na contratação do objeto mediante credenciamento, há respaldo legal para prosseguimento, desde que atendidos os requisitos do artigo 79, incluindo o seu parágrafo único.

Salienta-se que estas sugestões são aquelas que se conseguiu visualizar e possuem caráter sugestivo para melhoria do instrumento.

Merece registro o fato de que as compras e serviços, então, tanto por contratação direta quanto por meio de licitação, deverão ser planejadas e programadas, e não por força da nova lei de licitações, mas porque é o que se exige da boa administração da coisa pública. Assim, devem as contratações diretas das Secretarias estarem de acordo com o planejamento das mesmas para as despesas do ano e as que podem ultrapassá-lo, em caso de serviços de natureza continuada. É o que dispõe os artigos 18 e 40 da Lei 14.133/2021.

Neste contexto, insiste-se para que a Secretaria encarte seu plano de contratações anual, caso o do Poder Executivo Municipal está em elaboração.

Pois bem, quanto aos elementos indispensáveis à instrução processual da contratação direta, estes estão dispostos no artigo 72 da lei 14.133/21. Observe-se:

⁴ Esta é a postura adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Denúncia nº 751.882, TCE-MG, Primeira Câmara, Sessão: 18/09/2008, Relator Conselheiro Eduardo Carone.





Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Artigo 6º, XX da lei de licitações, conceitua o Estudo Técnico Preliminar como:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O artigo 18, § 1º traz os elementos que integram um ETP e devem ser observados pela Secretaria, no mínimo quanto aos básicos, como descrito no § 2º do artigo.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;





- VI** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX** - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI** - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º** O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Apresentando-se como elemento essencial subsidiador do Termo de Referência, este documento foi encartado nos autos. Nele, após apreciação de questões técnicas, concluiu o servidor responsável pela elaboração do documento que a melhor solução ao atendimento da necessidade da Administração, de fato, é o credenciamento.

Por se tratar de documento estritamente técnico, não tem este órgão de assessoramento jurídico condições de avaliá-lo, todavia, orienta-se que na sua elaboração haja participação de técnicos da Secretaria, tudo com o fito de se garantir que todos os aspectos técnicos sejam considerados. Inclui-se nesta apreciação técnica, a análise de cada solução possível para atendimento da necessidade, o que não se viu no ETP encartado.

Dentre os elementos instrutórios da contratação direta estabelecidos no artigo 72, dispositivo que se utilizará como base da instrução processual tendo em vista a intenção de aquisição de hortifrutigranjeiros da agricultura familiar, por inexigibilidade fundada no artigo 74, IV da lei 14.133/21, e diga-se, talvez, o mais essencial no processo de contratação direta, é o Termo de Referência, pois nele deverão constar as condições da contratação e identificação da necessidade da Administração Pública.





Tanto a conceituação, quanto os elementos mínimos do Termo de referência, também estão estabelecidos no artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

É certo que nem todos os elementos de um Termo de Referência se aplicarão à todas as contratações, principalmente às mais simples. Todavia, orienta-se à quem o elaborou que justifique no processo a desnecessidade de atendimento daqueles classificados pela Secretaria como dispensáveis.

Logo, quanto a este instrumento legal também necessário à instrução, pondera-se que consta nos autos.

Constata-se a existência de análise de riscos.

Quanto ao valor que se pretende pagar, também foi verificado os valores de mercado local, tanto da sede, quanto do litoral, em quantidades suficientes para se entender o mercado.

Orienta-se que se leve em consideração, neste ponto, o artigo 23 da lei 14.133/21.





Quanto ao instrumento contratual, quando utilizado, tendo em vista as hipóteses de substituição previstas no artigo 95 da lei 14.133/21, seus elementos de constituição constam nos artigos 89 e 92:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;





- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Há formalização demonstrada nos autos, Estudo Técnico Preliminar, bem como Termo de Referência (art. 72, I), e análise de riscos.

A estimativa da despesa (art. 72, II) consta na instrução.

O parecer jurídico (art. 72, III) é a presente peça. No ETP há conclusão técnica de quem elaborou o instrumento.

A dotação orçamentária foi encartada (art. 72, IV).

Os requisitos de contratação (art. 72, V) constam no edital e serão oportunamente apreciados pela comissão de credenciamento.

A justificação de preço que se pretende pagar (art. 72, VII) precisa ser realizada com base no artigo 23 da lei. Deste modo, orienta-se que assim o seja, ou que se justifique nos autos a opção pela cotação direta.

Como já assinalado, para validade e atendimento do art. 72, VIII, a autorização da autoridade competente deve vir motivada, e acompanhada de decreto que delega-lhe competência, o que a nomeia ao cargo político ocupado.

Isto posto, constata-se que está presente parte dos requisitos da instrução, na forma do artigo 72 da lei 14.133/2021. Aqueles pendentes, deverão ser sanados tempestivamente pela SECAF, se permanecido o interesse público na contratação.

4. CONCLUSÃO

Cumprido registrar que trata-se esta Assessoria Jurídica de órgão consultivo e não deliberativo, razão pela qual não pode imiscuir-se na instrução ou apreciação de conveniência e oportunidade da contratação. Ademais, presume-se verdadeiras as certificações feitas pelos servidores em razão do princípio da legalidade a qual estão submetidos.





Logo, apresentando-se a presente peça como opinativo jurídico, não estão os ordenadores de despesa adstritos às considerações aqui pontuadas, de modo que poderão deliberar de maneira diversa, mas sempre motivando suas decisões, por ser postulado legal que se impõe.

Isto posto, e para os fins dispostos no § 4º do artigo 53 da lei 14.133/2021, afirma-se que não estão presentes na instrução todos os requisitos legais para a publicação do edital e posterior contratação por inexigibilidade licitatória. Todavia, as pendências foram pontuadas nesta peça opinativa de modo a possibilitar o saneamento processual, e prosseguimento.

Registra-se ainda que quando do preenchimento das minutas contratuais aqui apreciadas, e desde que sejam ajustadas nos termos deste opinativo, não devem as referidas contratações serem novamente remetidas a este Setor, bastando o atesto da comissão de credenciamento quanto ao preenchimento dos requisitos do edital e da lei como aqui exposto.

Neste sentido, e, repise-se, desde que ajustada a minuta e que os processos de contratação exponham os requisitos legais aqui mencionados, poderá a Secretaria valer-se do presente parecer jurídico como parecer dos contratos.

Por fim, saneado o processo e optando-se os gestores pelo prosseguimento da contratação, é importante salientar que o edital deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, em atendimento ao artigo 54 da lei 14.133/21, e a minuta contratual do mesmo modo, por força do artigo 94.

Orienta-se ainda que seja dada ampla publicidade ao credenciamento nas redes sociais e site da Prefeitura Municipal, convocando os interessados a se credenciar.

É o parecer, S.M.J.

Mata de São João-BA, data da assinatura digital.

Sheila Silva
Assessora Jurídica
Mat. 6399
(assinado eletronicamente)





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2E85-B042-3554-4CE9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA DOS SANTOS SILVA (CPF 924.XXX.XXX-87) em 13/06/2025 10:02:00 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://matadesaojoao.1doc.com.br/verificacao/2E85-B042-3554-4CE9>